



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0021683-62.2013.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador –  
Alexandre Magnus F. Freire

APELADO :Francisco Antônio Santos

ADVOGADO :Sandy de Oliveira Fortunato

REMETENTE :Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREAMBULAR.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- *“MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA PELO IMPETRADO REJEIÇÃO MÉRITO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICO EQUIVALENTE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, não implica a existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo a impetrante escolher litigar somente contra um ou dois dos entes, não havendo a obrigatoriedade de inclusão dos demais. (...)”* (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 25/07/2012).(grifei)

**PREFACIAL. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR - POSSIBILIDADE DE**

**SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. INACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRÉVIA.**

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua cura, ainda mais no presente caso, onde restou determinado que a cirurgia deve ser realizada em Hospital da Rede Pública.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIDADÃO IDOSO PORTADOR DE HIPERPLASIA DA PRÓSTATA. NECESSIDADE DA CIRURGIA DENOMINADA DE REMIÇÃO ENDOSCÓPICO DA PRÓSTATA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA PELO ESTADO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. JUNTADA DE LAUDO EMITIDO POR MÉDICO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO CURADOR PREFERENCIALMENTE NA REDE PÚBLICA. DEVER DO ENTE ESTATAL DE FORNECER À OPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AMBOS OS RECURSOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- É dever do Estado prover as despesas com medicamento/cirurgia de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não há ofensa ao devido processo legal ou mesmo cerceamento de defesa quando o juiz deixa de realizar perícia nos autos por considerá-la desnecessária, haja vista a existência de outras provas capazes de demonstrar o direito invocado, julgando a causa com base no seu livre convencimento motivado, ainda mais quando determina que o ato curador seja realizado preferencialmente na rede pública.

- “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”  
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## VISTOS.

Trata-se de Recurso Oficial e Apelação Cível originários de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **Francisco Antônio Santos** contra o **Estado da Paraíba**, julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização da cirurgia pleiteada.

O autor aforou a demanda a fim de obter o **procedimento cirúrgico denominado de “REMIÇÃO ENDOSCÓPICO DA PRÓSTATA”**, ato indispensável ao seu tratamento, face ao iminente risco de sofrer danos irreparáveis, porquanto é portador de **“Hiperplasia da Próstata” - CID 10-N40**, conforme laudo médico de fls. 24.

Concessão de liminar às fls. 33/34.

Em sua contestação (fls.38/45), o Ente Estatal argumenta, preliminarmente, o direito de analisar o quadro clínico do autor, para se verificar a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado e a necessidade de comprovação da ineficácia dos procedimentos por ele fornecidos.

No mérito, alega ofensa ao devido processo legal, haja vista a necessidade de realização de perícia nos autos.

Sobrevindo a decisão de fls. 75/78, o Douto Juiz de Direito julgou procedente a lide, reconhecendo a necessidade e o direito do promovente de receber o ato curador pleiteado, tornando definitiva a liminar antes deferida.

Aportaram os autos neste Tribunal por força da parte final da referida sentença, que determinou a remessa oficial do presente caderno processual, e, em razão do apelo interposto pelo promovido, constante às fls.79/90, no qual reitera a alegação de ofensa ao devido processo legal, além de cerceamento de defesa, defendendo a

anulação da sentença. Outrossim, sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.93.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

**DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA**

Afirma o ente Estatal ser parte ilegítima passiva na demanda, porquanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo fornecimento da cirurgia pleiteada compete ao Município.

Ademais, aduz que sendo reconhecida a sua legitimidade, não pode figurar de forma isolada, haja vista que a responsabilidade pela realização do procedimento em questão compete solidariamente a todos os Entes Federados. Assim, o chamamento do Município e da União como litisconsórcio é medida que se impõe.

Pois bem. É bem verdade que, conforme disposto no art. 196, da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados, como afirma o Estado, porém, tal fato não implica na existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo o promovente escolher litigar contra qualquer um deles.

Nesse mesmo sentido, colaciono recente aresto desta Corte de Justiça:

**“MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE  
MEDICAMENTOS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO  
PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA  
PELO IMPETRADO REJEIÇÃO MÉRITO DIREITO SOCIAL  
ASSEGUADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICO EQUIVALENTE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A **responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, não implica a existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo a impetrante escolher litigar somente contra um ou dois dos entes, não havendo a obrigatoriedade de inclusão dos demais.** Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.” (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 25/07/2012).(grifei)*

Desse modo, sendo o Estado parte legítima para figurar, sozinho, no polo passivo da demanda, não há que se falar no chamamento dos outros entes.

**DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS CIRURGIAS OFERTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Tais prefaciais também não merecem ser acolhidas.

Ora, mostra-se desnecessária a realização da análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o ato curador adequado para o seu tratamento.

Além do mais, importa registrar que o Laudo Médico colacionado foi emitido por profissional atuante no Hospital Napoleão Laureano, vinculado à Rede Pública de Saúde, o que corrobora a desnecessidade de nova avaliação do paciente.

Também não se impõe demonstrar a ineficácia dos tratamentos que o Estado realiza, haja vista que a determinação judicial foi para que o ato curador seja realizado preferencialmente na Rede Pública.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinada cirurgia, para o restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida,

e mais ainda, comprovada a situação econômica do solicitante, é **dever** do Estado fornecê-la.

Neste diapasão:

*“APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a arguição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO”.*<sup>1</sup>

Além do mais, é entendimento do STJ, que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não “qualquer tratamento”, porém o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Questão prévia também rejeitada.

---

<sup>1</sup> - Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

## DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que o promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**, possuindo como diretriz básica o **“atendimento integral”**.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o autor sofre de patologia que exige o procedimento cirúrgico pleiteado na inicial, devendo a Fazenda Estadual arcar com seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

*RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>*

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.<sup>3</sup>*

**Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, haja vista o Magistrado de base ter deixado de realizar perícia nos autos,**

<sup>2</sup>-AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

<sup>3</sup>-Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).



**também não merece acolhimento.**

Pois bem.

Como já dito alhures, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto ao seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento mais adequado para o seu restabelecimento.

Ademais, é princípio processual o livre convencimento motivado do Juiz, o qual garante que o prolator da decisão a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da produção de provas.

Neste diapasão:

**“ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.2. A verificação da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.Agravo regimental improvido.”** (AgRg no Ag 1391557/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)(grifei)

**“ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art.130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.”** (AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)(grifei)

Nesse contexto, é o profissional particular que pode atestar qual o tratamento mais correto para o paciente, prescrevendo o ato curador de acordo com a sua real necessidade, o que já não se pode crer quando a análise é realizada pela parte que possui interesses diversos, inclusive financeiro. Assim, sendo o juiz destinatário da prova, a ele cumpre indeferir aquelas as quais julga inúteis ou protelatórias, portanto, entendendo desnecessária a realização de perícia médica, pelo Estado, para verificar o quadro clínico do requerente, pelas razões já explicitadas.

Importante registrar, ainda, que o Laudo Médico colacionado foi emitido por profissional atuante no Hospital Napoleão Laureano, vinculado à Rede Pública de Saúde, o que corrobora a desnecessidade de nova avaliação do paciente.

Diante do exposto, não há que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal ou cerceamento de defesa, muito menos em nulidade da sentença.

Dessa forma, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego seguimento à Remessa Oficial e ao Apelo**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estarem em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015, quinta-feira.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/05RJ/01